

CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO MÁQUINAS CASCO



CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

Entre a Fidelidade Moçambique – Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por Seguradora, e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro de Máquinas, Equipamento e Instalações (Casco), que se regula pelas Condições Particulares, Condições Especiais e Condições Gerais desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO, COBERTURAS E EXCLUSÕES

CLÁUSULA 1

Definições

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

- Acto Cibernético:** Acto não autorizado, malicioso ou criminoso ou uma série de actos relacionados não autorizados, maliciosos ou criminosos, independentemente de hora e local, ou a ameaça ou falsidade no âmbito dos mesmos que envolva o acesso, processamento, utilização ou operação de qualquer Sistema Informático.
- Capital seguro:** Montante máximo, também designado por valor seguro ou valor máximo indemnizável, até ao limite do qual a Seguradora indemnizará o Segurado, em caso de sinistro coberto pelo presente contrato.
- Dados:** Informações, factos, conceitos, códigos ou qualquer outra informação de qualquer tipo que seja registada ou transmitida de forma a poder ser utilizada, acedida, tratada, transmitida ou armazenada por um Sistema Informático.
- Franquia:** Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares.
- Incidente Cibernético:** Qualquer erro ou omissão ou série de erros ou omissões relacionados que envolvam o acesso, processamento, utilização ou operação de qualquer Sistema Informático; ou qualquer indisponibilidade parcial ou total ou falha ou série de falhas que provoquem uma indisponibilidade parcial ou total no acesso, processamento, utilização ou operação de qualquer Sistema Informático.
- Local de risco:** O local ou locais de implantação dos bens objecto do contrato, indicado(s) nas Condições Particulares.
- Perdas Cibernéticas:** Quaisquer perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos, despesas de qualquer natureza directa ou indirectamente causadas por, emergentes de, resultantes de ou em conexão com qualquer Acto Cibernético ou Incidente Cibernético, incluindo, nomeadamente, qualquer acção tomada para controlar, evitar, suprimir ou reparar qualquer Acto Cibernético ou Incidente Cibernético.
- Segurado:** A pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado e que se encontra identificada nas Condições Particulares.
- Seguradora:** A Seguradora Internacional de Moçambique, S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de Máquinas, Equipamento e Instalações (Casco) e que subscreve o presente contrato.
- Sinistro:** O acontecimento de carácter fortuito, súbito e independente da vontade do Segurado, susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.
- Sistema Informático:** Qualquer computador, hardware, software, sistema de comunicação, dispositivo electrónico (incluindo, nomeadamente, smartphones, laptops, tablets, wearables), servidor, "nuvem" ou microcontrolador, incluindo qualquer sistema semelhante ou qualquer configuração dos acima mencionados e incluindo qualquer entrada, saída, dispositivo de armazenamento de dados, equipamento de rede ou instalação de backup, pertencente ou operado pelo Segurado ou por qualquer outra parte.
- Tomador do seguro:** A pessoa, singular ou colectiva, que contrata com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.
- Valor actual do bem:** O Valor de Substituição deduzido da correspondente desvalorização pelo uso.
- Valor de substituição:** O valor que seria necessário para, imediatamente antes do sinistro, substituir o bem seguro danificado ou destruído por um bem novo da mesma marca, tipo e modelo, acrescido dos custos de transporte, montagem, impostos (excepto impostos dedutíveis pelo Segurado) e despesas alfandegárias.

Caso não exista disponível no mercado um bem com as mesmas características, tipo e modelo do bem seguro, considerar-se-á o valor de compra de um bem substituto, tão idêntico quanto possível ao bem seguro.

Para a determinação do Valor de Substituição não são considerados quaisquer descontos ou preços reduzidos que o Segurado tenha obtido ou venha a obter, mas apenas o valor corrente no mercado em condições normais de compra.



CLÁUSULA 2

Objecto Do Contrato

- O presente contrato de seguro de Máquinas, Equipamento e Instalações (Casco) garante a cobertura de danos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência de sinistro com origem externa a estes bens, qualquer que seja a sua causa, com excepção das situações expressamente excluídas das garantias deste contrato.
- Facultativamente, o presente contrato pode ainda garantir a cobertura dos seguintes riscos:
 - Fenómenos Sísmicos;
 - Transporte Terrestre dos Bens Seguros;
 - Despesas Adicionais por Trabalho Extraordinário;
 - Despesas Adicionais por Fretes Especiais;
 - Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública;
 - Actos de Vandalismo;
 - Laboração de Máquinas Instaladas em Plataformas Flutuantes ou Embarcações;
 - Laboração de Máquinas Instaladas em Galerias, Obras Subterrâneas ou Escavação de Túneis;
 - Despesas com Remoção de Destroços;
 - Responsabilidade Civil Laboração;
 - Furto e Roubo.
- As coberturas efectivamente contratadas pelo Tomador do Seguro constam das Condições Particulares.

CLÁUSULA 3

Âmbito Da Garantia

O presente contrato de seguro abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o ressarcimento do Segurado por danos materiais sofridos pelos bens seguros nas condições previstas na Cláusula anterior, quer estes bens estejam ou não em funcionamento, durante a sua transferência ou mudança de posição no local de risco, bem como quando estejam a ser montados ou desmontados, desde que seja necessária a sua reparação ou substituição, mesmo que parcial, para que o Segurado possa retomar a normal laboração.

CLÁUSULA 4

Exclusões

- O presente contrato nunca garante as perdas ou danos que derivem, directa ou indirectamente, de:
 - Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, bem como os causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários;
 - Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída;
 - Actos de sabotagem e terrorismo, como tal considerados pela legislação penal vigente; Utilização de mísseis;
 - Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos magnéticos;
 - Operações, actividades ou manuseamento de amianto, chumbo ou derivados destes produtos;
 - Danos ao ambiente (poluição ou contaminação do solo, atmosfera e águas) e, duma forma geral qualquer tipo de perdas ou danos, directa ou indirectamente, decorrentes de poluição e/ou contaminação, incluindo a bens do próprio Segurado, mesmo que resultantes de um sinistro indemnizável ao abrigo da apólice. Ficam igualmente excluídos todos e quaisquer custos de limpeza, de remoção de materiais e de descontaminação de qualquer tipo de bens;
 - Extravio, furto ou roubo dos bens seguros;
 - Actos ou omissões dolosos do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
 - Actos ou omissões do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis, quando praticados sob o uso de estupefacientes fora de prescrição médica, em estado de embriaguez ou quando for detectado um grau de alcoolemia superior a 0,3 gramas de álcool por litro de sangue;
 - Defeitos ou avarias internas dos objectos seguros, quer sejam de origem mecânica, eléctrica e/ou electrónica, falhas, roturas ou desarranjos, congelação do meio refrigerante ou de outros líquidos, lubrificações deficientes ou falta de óleo ou de meios refrigerantes. Quando em consequência do anteriormente mencionado se originar um sinistro coberto pela apólice, os danos externos nos objectos seguros por ele causados serão indemnizáveis;
 - Desgaste natural, deterioração ou deformação devidos a excesso de uso, oxidação, corrosão, deterioração devida a paralisação, efeitos climatéricos, ferrugem ou incrustação e riscos em superfícies polidas ou pintadas;
 - Sobrecargas intencionais, ensaios ou quaisquer experiências a que sejam submetidos os bens seguros, bem como utilização para fins diferentes dos previstos ou daqueles para que foram construídos;
 - Utilização do bem seguro para além da sua capacidade normal, nomeadamente no que respeita a diagramas de carga e/ou limitações de capacidade recomendadas pelo fabricante ou montador do bem;
 - Não funcionamento dos sistemas de limitação de carga e/ou potência, instrumentos de protecção, medida e/ou regulação, por motivo de os mesmos



- p) Desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fracturas, bolhas, laminações, fissuras, ranhuras ou rectificação de juntas ou outras uniões defeituosas, desde que não tenham resultado directamente de qualquer dos riscos cobertos pela presente apólice;
- q) Perdas ou danos resultantes de erros ou vírus que afectam dados, informações, registos, programas informáticos e "software", bem como da corrupção, alteração ou destruição dos mesmos;
- r) Perdas ou danos resultantes de deterioração ou desgaste do equipamento informático/"hardware", que impossibilite o acesso a dados, informações e registos ou o normal funcionamento de programas informáticos e "software";
- s) Reclamações que originem pagamentos ou compensações de qualquer espécie que possam expor a Seguradora a qualquer sanção, proibição ou restrição ao abrigo de instrumentos legais nacionais ou internacionais.
2. As exclusões previstas na alínea k) do anterior número 1, não abrangem outros bens seguros que sofram danos em consequência dos factos mencionados naquela alínea.
3. O presente contrato também nunca garante:
- Perdas ou danos pelos quais os fabricantes ou fornecedores sejam legal ou contratualmente responsáveis;
 - Prejuízos detectados ao efectuar revisões periódicas ou ocasionais ou ao proceder à inventariação dos bens seguros;
 - Danos sofridos pelos bens seguros em consequência de sinistro ocorrido quando estes se encontrem em circulação na via pública;
 - Danos não patrimoniais;
 - Prejuízos verificados em peças, ferramentas ou acessórios permutáveis ou ainda em partes que, pelo seu uso, natureza ou modo de funcionamento, sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, tais como bandas e correias de transmissão, correntes e cabos de aço, telas transportadoras ou elevadoras, brocas, bites, moldes, matrizes, cortantes, folhas de serra, molas, anilhas, órgãos destinados a moer, fracturar ou triturar, punções, filtros, peneiros, crivos, baterias, pneus, tubos flexíveis, material de embalagem, juntas e cabos que não sejam condutores eléctricos;
 - Prejuízos em combustíveis, lubrificantes, meios refrigerantes, substâncias de filtragem, produtos químicos de limpeza ou similares;
 - Resultantes de falta de manutenção, ou manutenção deficiente ou inadequada;
 - Danos resultantes da continuação em uso de qualquer bem seguro depois do mesmo ter sofrido danos indemnizáveis por este contrato, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;
 - Prejuízos sofridos nas fundações ou alicerces;
 - Paralisação das máquinas, equipamentos ou instalações;
 - Penalidades contratuais ou extracontratuais, não cumprimento de prazos e quaisquer multas aplicadas ao Tomador do Seguro e/ou Segurado, assim como qualquer prejuízo indirecto, ainda que consequência de um acidente coberto pela apólice, designadamente privação de uso, suspensão ou paralisação do trabalho, incumprimento ou rescisão de contratos;
 - Lucros cessantes, perdas de exploração ou outras perdas consequenciais de qualquer natureza;
 - Perdas e danos causados por quaisquer factos que estejam previstos no âmbito de cobertura das seguintes Condições Especiais, salvo quando estas tenham sido expressamente contratadas:
 - Fenómenos Sísmicos;
 - Transporte Terrestre;
 - Despesas Adicionais por Trabalho Extraordinário;
 - Despesas Adicionais por Fretes Especiais;
 - Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública;
 - Actos de Vandalismo;
 - Laboração de Máquinas Instaladas em Plataformas Flutuantes ou Embarcações;
 - Laboração de Máquinas Instaladas em Galerias, Obras Subterrâneas ou Escavação de Túneis;
 - Despesas com Remoção de Destroços;
 - Responsabilidade Civil Laboração;
 - Furto e Roubo.
4. Não estão igualmente garantidos ao abrigo do presente contrato, e não obstante o que em contrário possa estar estipulado na apólice ou em qualquer acta adicional, todos e quaisquer danos, perdas, responsabilidades, custos ou despesas de qualquer natureza, causados directa ou indirectamente por, surgindo de, resultando de ou relacionados de alguma forma com uma Doença Contagiosa ou com o receio ou ameaça (quer seja real ou percebido) de uma Doença Contagiosa, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua concorrentemente ou por qualquer outra ordem para o mesmo.
- Para efeitos do estabelecido no presente número, entende-se por Doença Contagiosa qualquer doença que pode ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de um qualquer organismo para outro organismo e em que:
- A substância ou agente inclui, mas não se limita a, vírus, bactérias, parasitas ou qualquer outro organismo ou sua variante, vivo ou não vivo; e
 - O método de transmissão, directo ou indirecto, inclui mas não se limita a transmissão aérea, transmissão através de fluidos corporais, transmissão a partir de ou para qualquer superfície ou objecto, sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos; e
 - A doença, substância, ou agente pode causar ou ameaçar causar danos à saúde humana ou ao bem estar humano ou pode causar ou ameaçar causar danos, deterioração, perda de valor, perda de capacidade de comercialização ou perda de uso dos bens seguros.
5. Também não estão garantidas, ao abrigo do presente contrato, e não obstante o que em contrário possa estar estipulado na apólice ou em qualquer acta adicional, as situações seguintes:
- Perdas Cibernéticas;
 - Perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos, despesas de qualquer natureza directa ou indirectamente causadas por, emergentes de, resultantes de ou em conexão com qualquer perda de uso, redução de funcionalidade, reparação, substituição, reposição ou reprodução de quaisquer Dados, incluindo qualquer montante relativo ao valor dos referidos Dados.



CLÁUSULA 5

Âmbito Territorial

As garantias do presente contrato são válidas em caso de sinistro ocorrido em Moçambique, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares.

CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

CLÁUSULA 6

Declaração Inicial Do Risco

1. O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pela Seguradora. A inexactidão na declaração inicial do risco pode provocar a modificação ou a cessação do contrato.
2. O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pela Seguradora.
3. Cabe ao Tomador do Seguro ou segurado o ónus da prova quanto à exactidão e plenitude das informações prestadas.

CLÁUSULA 7

Incumprimento Do Dever De Declaração Inicial Do Risco

1. O incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da Cláusula 6 determina a nulidade do contrato, tendo a Seguradora direito ao correspondente Prémio.
2. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da Cláusula 6, a Seguradora pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de sessenta dias a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a trinta dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.
3. O contrato cessa os seus efeitos quinze dias após ter terminado o prazo referido na alínea a) do número anterior, sem que haja resposta do Tomador do Seguro, ou em igual prazo contado a partir do envio da comunicação de cessação prevista na alínea b) do número anterior.
4. No caso referido no número anterior, o Prémio é devolvido "pro rata temporis" atendendo à cobertura havida.
5. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um Sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:
 - a) A Seguradora cobre o Sinistro na proporção da diferença entre o Prémio pago e o Prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
 - b) A Seguradora, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o Sinistro e fica apenas vinculada à devolução do Prémio.

CLÁUSULA 8

Agravamento Do Risco

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado devem, na vigência do contrato e no prazo de oito dias subsequentes ao seu conhecimento, comunicar à Seguradora todos os factos susceptíveis de determinar um agravamento do risco.
2. Verificado o agravamento, pode a Seguradora, no prazo de quinze dias, optar pela redução proporcional da garantia ou pela apresentação de novas condições.
3. O Tomador do Seguro pode, por seu turno e em igual prazo de quinze dias após ter recebido a comunicação referida no número anterior, propor a apresentação de novas condições, a redução proporcional da garantia ou, em qualquer caso, a cessação do contrato.

CLÁUSULA 9

Sinistro e Agravamento do Risco

1. Ocorrendo agravamento do risco sem que tal situação tenha sido comunicada à Seguradora pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado e havendo sinistro, a Seguradora não está obrigada ao pagamento da correspondente indemnização, se o Tomador do Seguro ou o Segurado tiverem agido de má-fé.
2. Se não houver má-fé, a seguradora efectua a sua prestação reduzindo-a proporcionalmente à diferença entre o prémio convencionado no contrato e aquele que teria sido aplicado se a Seguradora tivesse conhecimento da verdadeira dimensão e natureza do risco.
3. Se o agravamento do risco tiver sido correcta e tempestivamente comunicado e ocorrendo sinistro durante o período em que está em curso o procedimento para modificação ou cessação do contrato como referido nos números 2 e 3 da Cláusula 8., a Seguradora efectua a prestação prevista no contrato.
4. Se o agravamento do risco tiver sido incorrecta ou tardiamente comunicado e ocorrendo sinistro, aplica-se o disposto nos números 1 e 2 desta Cláusula.



CLÁUSULA 10

Nulidade do Contrato

1. O contrato é nulo se, aquando da sua aceitação, haja cessado o risco ou se tenha verificado um sinistro.
2. No primeiro caso, a Seguradora não tem direito ao prémio, enquanto que no segundo caso não é obrigada a indemnizar o Segurado, mas tem direito ao prémio.

CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

CLÁUSULA 11

Pagamento do Prémio

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.
4. Na vigência do contrato, a Seguradora deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.
5. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.
6. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a 3 meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a Seguradora pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 4, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

CLÁUSULA 12

Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

CLÁUSULA 13

Falta de Pagamento do Prémio

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
5. Existindo terceiro interessado, titular de direitos ressalvados no contrato, é-lhe conferido o direito de proceder ao pagamento do prémio já vencido, desde que esse pagamento seja efectuado no prazo de 15 dias subsequentes à data em que foi avisado pela seguradora.
6. O pagamento do prémio ao abrigo do disposto no número anterior determina a reposição em vigor do contrato, implicando a cobertura do risco entre a data do vencimento e a data do pagamento do prémio.
7. A Seguradora não cobre sinistro, de que o beneficiário tivesse conhecimento, ocorrido entre a data do vencimento e a data do pagamento do prémio.

CLÁUSULA 14

Alteração Do Prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte.



CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO**CLÁUSULA 15****Início e Termo do Contrato**

1. O contrato considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido nas Condições Particulares, produzindo os seus efeitos a partir das zero horas do dia seguinte ao da aprovação da proposta pela Seguradora, salvo se na mesma for indicada data de início posterior, e desde que o prémio ou fracção inicial seja pago.
2. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.
3. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.
4. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar, por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao termo da anuidade.

CLÁUSULA 16**Redução ou Resolução do Contrato**

1. A resolução do contrato de seguro, a sua denúncia e conseqüente não renovação ou a proposta de renovação em condições diferentes das contratadas, devem ser comunicadas por escrito por uma das partes à outra parte com antecedência mínima de sessenta dias em relação à data da resolução ou do vencimento.
2. Em caso de fraude por parte do Tomador do Seguro, do Segurado ou do Beneficiário com a cumplicidade do Tomador do Seguro, a Seguradora pode resolver o contrato e tem direito à indemnização por perdas e danos.
3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, a Seguradora deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
6. Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objecto do seguro, a Seguradora obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas Condições Particulares, a redução ou resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
7. Após uma sucessão de sinistros, a Seguradora pode proceder à resolução do contrato nos termos da lei ou das presentes Condições Gerais.
8. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram 2 sinistros num período de 12 meses ou, sendo o seguro anual, no decurso da anuidade.
9. A resolução do contrato por falta de pagamento do prémio fica sujeita às disposições legais e contratuais aplicáveis.

CLÁUSULA 17**Transmissão de Direitos**

1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do Segurado no mesmo, a obrigação da Seguradora para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.
2. Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do Segurado a responsabilidade da Seguradora subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.
3. Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade da Seguradora subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui factor de agravamento do risco.



CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA SEGURADORA**CLÁUSULA 18****Capital Seguro**

1. A responsabilidade da Seguradora é sempre limitada às importâncias máximas fixadas nas Condições Particulares.
2. A determinação do capital seguro é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro e deve corresponder, para cada bem, ao seu Valor de Substituição, à data do sinistro, por bens novos com as mesmas características e rendimento.
3. Para efeito do número anterior, considera-se como Valor de Substituição o valor corrente no mercado, não considerando quaisquer descontos ou reduções de preço, que seria necessário pagar, imediatamente antes do sinistro, para substituir o bem seguro danificado ou destruído por um bem novo do mesmo tipo, marca e modelo, acrescido dos custos de transporte, montagem, impostos (excepto imposto, quando puder ser deduzido pelo Segurado) e despesas alfandegárias. Caso não exista disponível no mercado um bem com as mesmas características, tipo e modelo do bem seguro, considerar-se-á o valor de compra de um bem substituto, tão idêntico quanto possível ao bem seguro.
4. Compete ao Tomador do Seguro ou ao Segurado informar a Seguradora sempre que haja alterações que justifiquem actualização do capital seguro.

CLÁUSULA 19**Insuficiência ou Excesso de Capital**

1. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos da Cláusula anterior, o Segurado responde por uma parte proporcional dos prejuízos, como se fosse Seguradora do excedente. Sendo, pelo contrário, o capital seguro superior, o seguro só é válido até à concorrência dos montantes determinados pelos critérios previstos na Cláusula anterior.
2. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

CLÁUSULA 20**Redução Automática do Capital Seguro**

Quando, por força de alteração ou cessação do contrato, houver lugar, nos termos legais, a Estorno do Prémio, este será calculado proporcionalmente ao tempo decorrido, ou seja, a Seguradora devolve ao Tomador do Seguro a parte proporcional do prémio correspondente ao período do risco não decorrido e deduzindo o custo da emissão da Apólice.

CLÁUSULA 21**Coexistência de Contratos**

1. O Tomador de Seguro e/ou Segurado ficam obrigados a participar à Seguradora, sob pena de responderem por perdas e danos, a existência de outros seguros com o mesmo objecto e garantia.
2. Se, à data do sinistro, existir mais de que um contrato de seguro, com o mesmo objecto e cobertura, o presente contrato apenas funcionará em caso de inexistência, nulidade, ineficiência ou insuficiência de contratos celebrados anteriormente.
3. Se algum dos contratos envolvidos não estabelecer o mesmo princípio aplicam-se as disposições legais vigentes.

CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES**CLÁUSULA 22****Obrigações Do Segurado**

1. Constituem obrigações do Segurado, sob pena de responder por perdas e danos:
 - a) Manter os bens seguros em permanente bom estado de conservação e funcionamento;
 - b) Não utilizar os bens seguros para além das suas capacidades técnicas;
 - c) Cumprir e fazer cumprir as regras e normas técnicas e de segurança, regulamentos legais, especificações ou recomendações dos fabricantes ou montadores e as cláusulas deste contrato.



2. Em caso de sinistro, o Segurado, obriga-se a:
 - a) Participar tal facto, por escrito, à Seguradora, no mais curto prazo possível, nunca superior a 8 dias a contar da data do dia da ocorrência ou do dia em que tenham conhecimento da mesma;
 - b) Empregar os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro e salvar os bens seguros, sendo indemnizadas pela Seguradora as despesas que o Segurado tiver que efectuar para o cumprimento desta obrigação, desde que proporcionadas em relação ao valor dos bens salvados e desde que essa importância, acrescida da indemnização, não exceda o montante do valor seguro para cada bem sinistrado. Quando a Seguradora apenas tiver que indemnizar uma parte dos danos causados pelo sinistro, as despesas de salvamento serão reduzidas na mesma proporção da indemnização devida;
 - c) Não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio da Seguradora;
 - d) Não iniciar qualquer reparação, nem assumir qualquer responsabilidade, sem o acordo prévio da Seguradora, salvo tratando-se de pequenas reparações, mantendo em seu poder, no entanto, as peças substituídas, para serem examinadas pela Seguradora;
 - e) Apresentar queixa às autoridades competentes em caso de furto ou roubo, fornecendo à Seguradora documento comprovativo;
 - f) Fornecer à Seguradora todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter;
 - g) Prover à guarda, conservação e beneficiação dos salvados.
3. O Segurado responderá, ainda, por perdas e danos, se:
 - a) Agravar, voluntariamente, as consequências do sinistro ou dificultar, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
 - b) Subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;
 - c) Impedir, dificultar ou não colaborar com a Seguradora no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
 - d) Não adoptar as medidas de segurança recomendadas pela Seguradora para prevenir a ocorrência de novos sinistros ou agravamento dos danos já existentes nos bens seguros;
 - e) Não avisar a Seguradora, logo que possível, da recuperação do todo ou de parte dos bens furtados ou roubados, independentemente da data em que tal aconteça.
4. Impende sobre o Tomador de Seguro e/ou Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação e/ou do seu interesse legal no bens seguros, podendo a Seguradora exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

CLÁUSULA 23

Inspecção Do Risco

1. A Seguradora pode mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. A recusa injustificada do Segurado ou de quem o represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere à Seguradora o direito de proceder à resolução do contrato, mediante notificação por escrito.

CLÁUSULA 24

Obrigações Da Seguradora

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efectuadas pela Seguradora com prontidão e diligência, sob pena de esta responder por perdas e danos.
2. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
3. Se decorridos 30 dias, a Seguradora, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

CAPÍTULO VII - PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 25

Determinação do Valor da Indemnização

1. Em caso de sinistro, ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros, a avaliação dos bens seguros e dos respectivos danos será efectuada entre o Segurado e a Seguradora, observando-se os critérios estabelecidos na Cláusula 18 para a determinação do capital seguro e o disposto nos números seguintes.
2. A Seguradora não indemnizará a diferença para mais, ou agravamento, que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos bens seguros, em consequência de modificações a fazer nas características da sua construção.
3. Ao montante indemnizatório será deduzido o valor dos salvados que fiquem em poder do Segurado.
4. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplicar-se-á o disposto na Cláusula 19.



CLÁUSULA 26

Forma de Pagamento da Indemnização

1. A Seguradora reserva-se a faculdade de pagar a indemnização em dinheiro ou de substituir, repor, reparar ou reconstruir os bens seguros.
2. Quando a Seguradora optar por não indemnizar em dinheiro, o Segurado deverá, sob pena de responder por perdas e danos, prestar-lhe a colaboração que seja razoável e abster-se de quaisquer actos impeditivos ou que dificultem desnecessariamente os trabalhos para tais fins.
3. Quando os danos sofridos pelos bens seguros puderem ser reparados, a Seguradora, até ao limite do respectivo capital seguro, indemnizará o Segurado pelas despesas necessárias à reposição dos bens seguros nas mesmas condições em que se encontravam imediatamente antes do sinistro, acrescidas das despesas decorrentes dos trabalhos de desmontagem e montagem, de fretes ou despesas alfandegárias, se as houver. Contudo, a indemnização só abrangerá o custo de horas extraordinárias, trabalho nocturno e trabalho em dias feriados e domingos, se tiver sido contratada a Condição Especial 203 – Despesas Adicionais por Trabalho Extraordinário, bem como só abrangerá despesas com frete expresso ou frete aéreo, se tiver sido contratada a Condição Especial 204 – Despesas Adicionais por Fretes Especiais.
4. Verificando-se dificuldade na obtenção de preços ou de peças necessárias para a reparação dos bens seguros, a Seguradora indemnizará o Segurado pelo valor constante no último preço do respectivo fornecedor ou fabricante, para uma unidade com as mesmas características e rendimento.
5. A Seguradora apenas suportará o custo de reparações provisórias quando estas integrem a reparação definitiva e não aumentem o custo final desta reparação.
6. Salvo disposição em contrário constante das Condições Particulares, quando o custo da reparação do bem seguro exceder o seu Valor Actual deduzido do valor dos salvados, a Seguradora indemnizará o Segurado pelo referido Valor Actual do bem deduzido dos salvados.

Caso existam custos com a remoção de destroços, estes serão acrescidos ao valor da indemnização, até um limite máximo de 10% do valor desta.

CLÁUSULA 27

Pagamento da Indemnização a Credores

1. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoraticios ou outros em favor dos quais o seguro tenha sido celebrado, a Seguradora poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efectuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
2. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para a Seguradora, nem implica para ela qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA 28

Seguro de Bens em Usufruto

1. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, o seguro de bens em regime de usufruto considera-se efectuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que haja sido contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da vigência do contrato, que ambos os interessados contribuíram para o pagamento dos prémios.
2. Em caso de sinistro, a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

CLÁUSULA 29

Seguro de Bens Adquiridos ao Abrigo de Contrato de Locação Financeira

1. Quando os bens seguros tenham sido adquiridos ao abrigo de um contrato de locação financeira, o presente contrato também garante a responsabilidade civil extracontratual do locador identificado nas Condições Particulares.
2. Ao seguro de bens adquiridos em regime de locação financeira é aplicável o disposto na Cláusula 31, com as necessárias adaptações.

CLÁUSULA 30

Franquia

Se, em consequência do mesmo sinistro, ocorrerem danos em mais de um bem seguro, o Segurado apenas suportará o valor da franquia mais elevada de entre as aplicáveis aos bens seguros danificados.



CLÁUSULA 31

Sub-Rogação, Reembolso e Direito de Regresso

1. A Seguradora, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada, até à concorrência do valor da mesma, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.
2. A Seguradora poderá exigir que a sub-rogação seja expressamente outorgada no acto de pagamento e recusar este, se tal lhe for negado, bem como exigir que lhe seja entregue quitação devidamente autenticada notarialmente com o tipo de reconhecimento que julgar apropriado.
3. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.
4. Assiste à Seguradora o direito de reembolso ou de regresso, sempre que o mesmo resulte da lei, ou de disposição constante do presente contrato.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA 32

Regime de Co-Seguro

Quando o contrato seja estabelecido em regime de co-seguro, o que se deverá mencionar nas Condições Particulares, fica sujeito ao disposto para o efeito no regime legal.

CLÁUSULA 33

Dos Mediadores de Seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da Seguradora, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da Seguradora, o mediador de seguros ao qual a Seguradora tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

CLÁUSULA 34

Comunicações e Notificações Entre as Partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas neste contrato consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social da Seguradora ou da sucursal, consoante o caso.
2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
3. A Seguradora só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da apólice.
4. A alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou do Segurado deve ser comunicada à Seguradora, nos trinta dias subsequentes à data em que se verifica, por carta registada, ou outro meio do qual fique registo escrito, sob pena de as comunicações ou notificações que a Seguradora venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.

CLÁUSULA 35

Lei Aplicável

A lei aplicável ao presente contrato é a Moçambicana.

CLÁUSULA 36

Arbitragem

Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem, por acordo das partes, ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da respectiva lei em vigor.

CLÁUSULA 37

Foro Competente

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o determinado na lei civil.

CLÁUSULA 38

Eficácia em Relação a Terceiros

As excepções, invalidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a lei, sejam oponíveis ao Tomador do Seguro ou ao Segurado, sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que dele beneficiem.



CONDIÇÕES ESPECIAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

Ao presente contrato de seguro apenas são aplicáveis as Condições Especiais que, de entre as seguintes, estejam expressamente identificadas nas Condições Particulares da apólice através do número que antecede as respectivas designações.

201. FENÓMENOS SÍSMICOS

CLÁUSULA 1

Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Máquinas, Equipamento e Instalações (Casco).

CLÁUSULA 2

Âmbito da Garantia

1. A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência da acção directa de sismos, maremotos, erupções vulcânicas e fogo subterrâneo, bem como de incêndio resultante destes fenómenos.
2. Constituem um único sinistro, todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verifiquem os primeiros danos nos bens seguros.

202. TRANSPORTE TERRESTRE DOS BENS SEGUROS

CLÁUSULA 1

Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Máquinas, Equipamento e Instalações (Casco).

CLÁUSULA 2

Âmbito da Garantia

1. A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, os danos materiais causados aos bens seguros durante o seu transporte terrestre, por veículo adequado, pertencente ao próprio Segurado ou a terceiros, em consequência de: a) Incêndio e/ou explosão ocorridos no veículo transportador;
 - a) Choque, colisão ou capotamento do veículo transportador;
 - b) Operações de carga e descarga, desde que tenham sido observadas as medidas de prevenção e segurança apropriadas.
2. A presente garantia também abrange despesas de salvamento e despesas extraordinárias de descarga e/ou outras despesas que sejam absolutamente necessárias para evitar ou atenuar os prejuízos resultantes de sinistro abrangido pela presente garantia, desde que o ressarcimento dessas despesas não seja da responsabilidade da entidade transportadora.
3. As garantias desta Condição Especial abrangem, exclusivamente, os sinistros ocorridos quando tenham sido integralmente cumpridas as normas relativas ao transporte de carga previstas no Código da Estrada, em Regulamentos ou determinações de Autoridades Públicas.

203. DESPESAS ADICIONAIS POR TRABALHO EXTRAORDINÁRIO

CLÁUSULA 1

Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Máquinas, Equipamento e Instalações (Casco).

CLÁUSULA 2

Âmbito da Garantia

1. A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de despesas adicionais em consequência de danos materiais cobertos pelo presente contrato, quando resultem de:
 - a) Horas extraordinárias;
 - b) Trabalho nocturno;
 - c) Trabalho em dias feriados e domingos.§ Único: Quando o capital seguro para os bens objecto deste contrato se mostrar insuficiente, aplicar-se-á também às despesas abrangidas pela presente Condição Especial o disposto na Cláusula 19 das Condições Gerais.



204. DESPESAS ADICIONAIS POR FRETES ESPECIAIS

CLÁUSULA 1

Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Máquinas, Equipamento e Instalações (Casco).

CLÁUSULA 2

Âmbito da Garantia

1. A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de despesas adicionais em consequência de danos cobertos pelo presente contrato, quando resultem de frete expresso e frete aéreo.

§ Único: Quando o capital seguro para os bens objecto deste contrato se mostrar insuficiente, aplicar-se-á também às despesas abrangidas pela presente Condição Especial o disposto na Cláusula 19 das Condições Gerais.

205. GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA

CLÁUSULA 1

Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Máquinas, Equipamento e Instalações (Casco).

CLÁUSULA 2

Âmbito da Garantia

1. A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações devidas pelas perdas ou danos directamente causados aos bens seguros, em consequência de:
 - a) Actos ou omissões de pessoas que tomem parte em greves, lock-outs, distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
 - b) Actos praticados por qualquer autoridade legitimamente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas na alínea anterior, para salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

CLÁUSULA 3

Exclusões Específicas

Para além das situações previstas na Cláusula 4 das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange as perdas ou danos resultantes de:

1. **Cessação total ou parcial dos trabalhos ou atraso, interrupção ou suspensão de qualquer processo ou operação;**
2. **Expropriação, confiscação, apropriação ou requisição levada a efeito por qualquer autoridade pública. Contudo, a Seguradora não fica exonerado da sua responsabilidade perante o Segurado relativamente aos danos materiais sofridos pelos bens seguros que tenham ocorrido antes dos factos acima referidos;**
3. **Furto ou roubo directamente relacionado com os riscos cobertos por esta Condição Especial.**

206. ACTOS DE VANDALISMO

CLÁUSULA 1

Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Máquinas, Equipamento e Instalações (Casco).

CLÁUSULA 2

Âmbito da Garantia

1. A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações devidas pelas perdas ou danos directamente causados aos bens seguros, em consequência de:
 - a) Actos de vandalismo;
 - b) Actos praticados por qualquer autoridade legitimamente constituída, por ocasião da ocorrência de actos de vandalismo, para salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.



CLÁUSULA 3**Exclusões Específicas**

Para além das exclusões previstas na Cláusula 4 das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange as perdas ou danos resultantes de:

1. Cessação total ou parcial dos trabalhos ou atraso, interrupção ou suspensão de qualquer processo ou operação;
2. Expropriação, confiscação, apropriação ou requisição, por imposição do poder público;
3. Furto ou roubo directamente relacionado com os riscos cobertos por esta Condição Especial.

207. LABORAÇÃO DE MÁQUINAS INSTALADAS EM PLATAFORMAS FLUTUANTES OU EMBARCAÇÕES**CLÁUSULA 1****Disposições Aplicáveis**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Máquinas, Equipamento e Instalações (Casco).

CLÁUSULA 2**Âmbito da Garantia**

1. A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações devidas pelas perdas ou danos nos bens seguros, quando estes estejam instalados e a trabalhar em plataformas flutuantes ou em quaisquer embarcações.
2. A presente garantia também abrange despesas realizadas com salvamento, remoção de terras e limpeza, executados durante as operações de recuperação dos bens seguros sinistrados, até ao limite de 10% do seu valor seguro.

CLÁUSULA 3**Exclusões Específicas**

Para além das situações previstas na Cláusula 4 das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange as perdas ou danos nos bens seguros resultantes de afundamento ou encalhe da plataforma flutuante ou da embarcação.

208. LABORAÇÃO DE MÁQUINAS INSTALADAS EM GALERIAS, OBRAS SUBTERRÂNEAS OU ESCAVAÇÃO DE TÚNEIS**CLÁUSULA 1****Disposições Aplicáveis**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Máquinas, Equipamento e Instalações (Casco).

CLÁUSULA 2**Âmbito da Garantia**

1. A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações devidas pelas perdas ou danos verificados nos bens seguros, quando estes sejam utilizados em galerias, obras subterrâneas e escavação de túneis, ainda que tais perdas ou danos resultem de colapso das galerias ou túneis, bem como de submersão em águas subterrâneas.
2. A presente garantia também abrange as despesas realizadas com salvamento, remoção de terras e limpeza, executados durante as operações de recuperação dos bens seguros sinistrados, até ao limite de 10% do seu valor seguro.

209. DESPESAS COM REMOÇÃO DE DESTROÇOS**CLÁUSULA 1****Disposições Aplicáveis**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Máquinas, Equipamento e Instalações (Casco).



CLÁUSULA 2

Âmbito da Garantia

A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de despesas com a remoção de destroços que sejam consequência directa de sinistro coberto pelo contrato.

210. RESPONSABILIDADE CIVIL LABORAÇÃO

CLÁUSULA 1

Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Máquinas, Equipamento e Instalações (Casco).

CLÁUSULA 2

Âmbito da Garantia

1. A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações devidas que, em conformidade com a legislação em vigor, sejam exigidas ao Segurado, dentro dos limites do capital seguro, a título de reparação civil extracontratual, em consequência de danos resultantes de lesões corporais e/ou materiais causados a terceiros em virtude de acidente enquanto a apólice estiver em vigor e desde que este seja provocado pelo objecto seguro no local do risco e durante o período de seguro.
2. A presente garantia cobre os danos causados a terceiros que ocorram em operações de laboração em espaços que não sejam qualificáveis, nem como vias públicas nem como vias privadas abertas ao trânsito público. Garante também os danos decorrentes de acidentes na via pública ou em vias privadas equiparadas, quando não esteja em causa uma manobra típica da função circulante.

CLÁUSULA 3

Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas na Cláusula 4 das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange:

1. Os danos decorrentes de lesões corporais causados ao Tomador do Seguro e/ou Segurado, seus familiares, sócios ou pessoas que para ele trabalhem ao abrigo de contrato de prestação de serviços assim como perda e/ou danos em objectos que lhes pertençam ou estejam à sua responsabilidade;
2. Os danos aceites por acordo celebrado pelo Segurado sem o consentimento da Seguradora, que excedam aquilo a que este estaria legalmente obrigado a indemnizar;
3. As indemnizações por montantes superiores aos estabelecidos nas Condições Particulares como capitais seguros;
4. Os danos relativos à ocorrência de riscos garantidos pelo Seguro obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel;
5. Os danos provocados às obras que fazem parte da(s) empreitada(s) a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado e na qual os objectos seguros são utilizados, ou a outros bens patrimoniais propriedade do Tomador do Seguro e/ou do Segurado, no local de laboração da máquina segura;
6. Os danos provocados a estruturas existentes, edifícios e terrenos vizinhos caso estes não se encontrassem em condições satisfatórias de conservação e não tenham sido tomadas as necessárias medidas de prevenção e segurança para a proteção dos mencionados bens; Fica igualmente acordado que:
 - a) Se durante a execução dos trabalhos for necessário tomar medidas adicionais de segurança, as despesas incorridas com tais medidas não são indemnizáveis pela apólice;
 - b) Ficam igualmente excluídas de cobertura pela apólice as fissuras e/ou fendas que não diminuam a estabilidade das estruturas, edifícios e/ou terrenos, nem a segurança dos que dela fazem uso.
7. As perdas ou danos provocados a cabos, tubagens e/ou outros serviços subterrâneos existentes, se antes do início dos trabalhos o Tomador do Seguro e/ou Segurado não se tenha certificado junto das autoridades e/ou entidades competentes acerca da localização desses cabos, tubagens e/ou outros serviços subterrâneos e/ou não tenha executado valas de sondagem para a sua detecção e não tenha tomado todas as medidas necessárias para evitar danos aos mesmos.
8. Exclui-se desta cobertura quaisquer multas, perdas indirectas e perdas de receitas ou outras perdas de exploração e os danos indirectos.

CLÁUSULA 4

Capital Seguro

O valor indemnizável por esta Condição Especial não poderá exceder o montante fixado nas Condições Particulares durante o período de vigência da apólice, salvo acordo expresso em contrário.



CLÁUSULA 5

Insuficiência De Capital

1. Quando contratada esta Condição Especial, em caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro indicado nas Condições Particulares e sem prejuízo do disposto na Cláusula 21, a responsabilidade da Seguradora relativamente a cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos respectivos danos sofridos, até à concorrência desse capital.
2. Se a Seguradora, de boa fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do número anterior, não fica obrigada para com os outros lesados senão até à concorrência da parte restante do capital seguro.

CLÁUSULA 6

Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

Em caso de sinistro garantido ao abrigo desta Condição Especial, constituem obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos:

1. Comunicar à Seguradora o mais breve possível e por escrito no prazo máximo de 8 dias. A participação deverá mencionar todas as causas e circunstâncias susceptíveis de determinar a responsabilidade do sinistro, assim como os nomes e domicílios das vítimas e de eventuais testemunhas e ser acompanhada de todos os documentos relativos ao sinistro, que o Tomador do Seguro e/ou Segurado possuam;
2. Comunicar à Seguradora no prazo máximo de 8 dias a existência de qualquer processo de natureza civil ou criminal contra eles instaurados, mesmo que já tenham participado o acidente, assim como qualquer pedido de indemnização formulado pelo lesado. Idêntica obrigação subsistirá em caso de arresto ou produção antecipada de provas;
3. Confiar à Seguradora, em caso de sinistro a coberto da apólice, a direcção do processo civil contra eles instaurado, passando procuração aos advogados e solicitadores por esta designados, com eles colaborando e prestando todas as informações que lhes forem solicitadas;
4. Não transaccionar no todo ou em parte, nem de modo algum entrar em contacto com o lesado para a regularização do sinistro, sem autorização da Seguradora;
5. Tentar minimizar as consequências de qualquer sinistro que ocorra e, no caso de danos decorrentes de lesões corporais, prestar imediata assistência ao lesado.

211. FURTO E ROUBO

CLÁUSULA 1

Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Máquinas, Equipamento e Instalações (Casco).

CLÁUSULA 2

Âmbito da Garantia

Esta cobertura abrange os danos directamente causados aos bens seguros, em consequência de furto e de roubo, consumado ou tentado, praticado:

1. Com escalamento ou arrombamento;
2. Por quem se introduza ilegitimamente no edifício onde se encontram os bens seguros, ou nele permaneça escondido com tal intenção, desde que seja comprovado por vestígios inequívocos;
3. Por meio de violência ou de ameaça com perigo iminente para a vida ou integridade física de pessoa que se encontre no local do risco, ou pondo-a na impossibilidade de resistir.

CLÁUSULA 3

Exclusões Específicas

Esta cobertura não garante:

1. **O furto e o roubo de que sejam autores ou cúmplices o Tomador do Seguro ou o Segurado;**
2. **O furto e o roubo de que sejam autores ou cúmplices empregados do Tomador do Seguro ou do Segurado, bem como qualquer pessoa a quem tenham sido confiadas as chaves do edifício onde se encontram os bens seguros;**
3. **O furto e o roubo dos bens seguros, praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro abrangido pelas coberturas do presente contrato;**
4. **O furto de veículos ou equipamentos com locomoção própria, que tenham sido guardados com as chaves na ignição;**
5. **O furto subsequente à não substituição das fechaduras ou dos respectivos mecanismos em caso de furto, roubo ou perda das chaves do edifício onde se encontram os bens seguros, bem como subsequente ao abandono, ainda que temporário, das chaves nas portas ou em outro local acessível a qualquer pessoa.**



212. ACTUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITALS

1. Fica expressamente convencionado que o capital seguro pela presente apólice, constante das Condições Particulares, será automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.
2. O capital actualizado constará do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte.
3. O estipulado nesta Cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.
4. Relativamente aos riscos seguráveis por Condição Especial, a actualização prevista apenas não é aplicável nas Condições Especiais números 203 e 204.
5. O Tomador do Seguro pode renunciar à actualização estabelecida nesta Condição Especial, desde que o comunique à Seguradora com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.

